



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15521.000293/2008-89
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1401-000.244 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de junho de 2013
Assunto Avoca processo conexo
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida NOBLE DO BRASIL LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, para AVOCAR o processo n° 15521.000124/2005-04, para serem julgados conjuntamente, em função da conexão, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente para Formalização do Acórdão

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 04/09/2015.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que consta da decisão de piso, fls. 926:

Trata o presente processo do auto de infração lavrado pela DRF Campos dos Goytacazes (RJ), referente aos fatos geradores apurados em 30/6/2004, 30/9/2004 e 31/12/2004, por meio do qual é exigido do interessado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica — IRPJ, no valor de R\$ 1.676.310,74 (fls. 279/284; termo de verificação fiscal as fls. 287/293), acrescido da multa de 75% e dos encargos moratórios.

2- Fundamentou a exação: compensação indevida de prejuízos fiscais, tendo em vista a insuficiência de saldo e a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação.

2.1- O interessado foi fiscalizado até o ano-calendário de 2003, com reversão de todo o saldo de prejuízos fiscais, conforme processo administrativo fiscal 15521.000124/2005-04. Na lavratura do presente auto de infração considerou-se o acórdão proferido pela DRJ/RJ1 (fls. 231/256), nos autos do citado processo, que se encontra em fase de recurso de ofício.

2.2- Desta forma, apuraram-se os seguintes excessos nas compensações de prejuízos:

Período	Motivo	R\$
30/06/2004	Excede o saldo disponível	1.126.723,14
30/09/2004	Excede o saldo disponível e 30% do lucro real	2.155.205,21
31/12/2004	Idem	3.423.314,64

Ao impugnar as exigências, fls. 300/309 (documentos de fls. 310/428), o interessado alega, em síntese, que:

- o auto de infração lavrado em 26/12/2005 alcançou fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2000 e não glosou integralmente os saldos de prejuízos fiscais;

- utilizou como base para compensação do prejuízo fiscal nos anos-calendário posteriores ao de 2000, incluindo o ano-calendário de 2004, o montante determinado na decisão de primeira instância;

- a autoridade fiscal não apresentou o fundamento legal que permita realizar o lançamento com base em lançamento anterior que não está definitivamente julgado;

- a decisão de primeira instância no processo administrativo fiscal 15521.000124/2005-04 determinou que o saldo de prejuízo fiscal

existente em 31/12/2000 seria de R\$ 12.162.218,57. Considerando este valor, as compensações e gerações de prejuízos nos anos-calendário seguintes, há saldo suficiente para as compensações nos quatro trimestres de 2004;

- respeitou o limite de 30% imposto pelo art. 15 da Lei 9.065/1995;*
- é indevida a aplicação da multa de 75%.*

A 2ª Turma da DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, deu provimento à impugnação, exonerando o interessado da exação, por meio de Acórdão que recebeu a seguinte ementa, fls. 925:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS. RESTAURAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INSUFICIÊNCIA DE SALDO E DE INOBSERVÂNCIA DO LIMITE PARA COMPENSAÇÃO.

Restaurando-se o saldo de prejuízos fiscais apurados, em decorrência de decisão anterior, observa-se que o novo saldo acumulado permite as compensações realizadas e dentro dos limites da lei.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Houve interposição de recurso de ofício, dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

A presente autuação decorre da situação do saldo do prejuízo fiscal após o acórdão proferido pela DRJ/RJ1 no processo 15521.000124/2005-04 (fls. 231/256), cujos fatos geradores se referiam ao ano-calendário de 2000.

No citado acórdão, reconheceu-se a decadência do direito de lançar para os três primeiros trimestres de 2000 (fl. 248) e manteve parte da autuação no quarto trimestre (fls. 250/251). Conseqüentemente, apurou-se um saldo de prejuízo fiscal em 31/12/2000 no valor de R\$ 12.162.218,57 (fl. 251).

Em relação ao acórdão proferido pela DRJ/RJ1 no processo 15521.000124/2005-04 foi interposto recurso de ofício (v. fls. 372).

O aludido processo 15521.000124/2005-04 encontra-se neste CARF, distribuído ao Conselheiro Plínio Rodrigues Lima, mas ainda pendente de decisão

Considerando que a decisão a ser proferida no presente processo depende integralmente do que restar decidido no retrocitado processo 15521.000124/2005-04, proponho a **conversão do presente julgamento em diligência, para AVOCAR o processo nº 15521.000124/2005-04**, para que os dois feitos sejam julgados conjuntamente, em função da conexão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos